



Câmara Municipal de Porto Alegre do
Norte - MT



PROTOCOLO GERAL 197/2021
Data: 20/08/2021 - Horário: 11:00
Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2021

20/08/2021

Altera a Lei Complementar nº 006 de 15 de março de 2018, sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Porto Alegre do Norte-MT, e dá outras providências.

DANIEL ROSA DO LAGO, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, Estado de Mato Grosso – MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 006, de 15 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 4º.....

.....
§ 1º. Zona Urbana; área contidas de edificações, das povoações, das partes adjacentes, dos núcleos populacionais e das áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas, constantes em loteamentos aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

.....
§ 2º. Zona Rural; a área não compreendida pelo perímetro urbano, preferencialmente vocacionadas para a utilização e exploração agrícola intensiva e extensiva no município.

.....
§ 6º. Desdobro; e a subdivisão de área de lote para formação de novo ou novos lotes, não se alterando a sua natureza.

.....
§ 10. Lote; terreno servido de infra-estrutura básica cujas as dimensões e tamanho atendam aos critérios definidos nesta lei.

.....
"Art. 16.....

.....
VII. Parecer favorável do órgão público ambiental, através de Licença
Prévia – LP.



Parágrafo Único. Quando se tratar de vias existentes deverá ser priorizado a continuidade da existente, não podendo ser alteradas as suas características e dimensões, mesmo que sejam inferiores aos critérios definidos nessa lei.

.....
"Art. 17.....

→ III. As especificadas no inciso VI do artigo 16 desta Lei, quando houver.

.....
"Art. 22.....

§ 1º. A infraestrutura mínima a ser executada nos loteamentos populares é a prevista no § 13 do art. 4º desta lei, onde terá o poder público prazo de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, para a sua total implantação, a contar da data da primeira ocupação dos imóveis.

.....
"Art. 23.....

.....
§ 2º. Loteamentos populares quando executados pela iniciativa privada, somente gozarão do benefício previsto no § 1º do art. 22 desta lei, se devidamente autorizados pelo poder executivo o que somente ocorrerá após apresentação de estudos técnicos.

.....
"Art. 25.....

.....
I. Residenciais;

- a) Área mínima de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados);
- b) Testada mínima de 12,00 m (doze metros).

.....
"Art. 27. Não serão admitidos parcelamentos, em que os lotes resultantes tenham profundidade maior que 5 (cinco) vezes a sua testada, exceto se a área resultante for o dobro do mínimo permitido para a sua finalidade a qual for destinado.

.....
"Art. 31.....

.....
§ 1º. O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, a partir do protocolo dos documentos exigidos conforme o artigo 29 desta lei.

Terezina Alves Leão Rodrigues
VICE-PREFEITA



29 “Art. 32. Formalizados todos os procedimentos estabelecidos nos artigos 29 ao 31 da presente lei, o interessado poderá requerer aprovação do projeto de loteamento mediante apresentação de:

- V. Prova de responsabilidade técnica do respectivo conselho de fiscalização profissional emitida pelos profissionais envolvidos na elaboração projeto do loteamento.
 - VI. Cronograma e orçamento físico – financeiro, que apresente os custos das obras de infraestrutura a serem implantadas.

"Art. 33.....

- III. Projetos, memoriais descritivos, prova de responsabilidade técnica do respectivo conselho de fiscalização profissional emitida pelos profissionais envolvidos na elaboração projeto do loteamento de: pavimentação, drenagem, galerias, obras complementares necessária para o perfeito escoamento das águas pluviais, rede de coleta de esgoto, rede de distribuição de água potável, rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, sinalização horizontal e vertical e paisagístico.

§ 2º. Todas as peças do projeto de loteamento deverão ser assinadas pelo proprietário e responsável técnico, mencionando o seu número de registro no conselho de fiscalização correspondente.

"Art. 34....

- VIII. Total da área do loteamento, área dos lotes, áreas públicas, discriminando as áreas do sistema viário, verdes, institucionais, das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários e outros, com suas respectivas porcentagens.

"Art. 35....

§ 1º Poderá ser dispensado o projeto, assim como a execução da rede de coleta de esgoto sanitário, em face do município ainda não possuir rede e estação de tratamento de esgoto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
RUA TOCANTINS, 1173 - BAIRRO TRÊS IRMÃO
FONE: 66 3569-1210 / 1226 - CEP: 78655-000

Isacaffé
Terezinha Alves Leite Rodrigues
VICE-PRESIDENTE



.....
"Art. 36....

IV. Prova de responsabilidade técnica do respectivo conselho de fiscalização profissional emitida pelos profissionais envolvidos na elaboração projeto do loteamento.

.....
"Art. 37....

IV. Prova de responsabilidade técnica do respectivo conselho de fiscalização profissional emitida pelos profissionais envolvidos na elaboração projeto do loteamento.

.....
"Art. 41. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo de loteamento será de 90 (noventa) dias, após cumpridas todas as exigências legais.

Art. 42. Para iniciar a efetiva implantação do loteamento, o interessado deverá solicitar o alvará de execução do empreendimento expedido pelo município, após aprovação do loteamento, que será concedido até 30 dias após a solicitação.

Parágrafo Único. O alvará de execução do empreendimento será expedido mediante a apresentação da Licença Prévia (LP), emitida pelo órgão ambiental competente e dos seguintes projetos aprovados pelos órgãos públicos e concessionárias competentes acompanhados da prova de responsabilidade técnica do respectivo conselho de fiscalização profissional emitido pelo profissional responsável pelo projeto e execução:

- I. Pavimentação, meio-fio, sarjetas e sinalização horizontal e vertical e paisagístico;
- II. Drenagem e galerias pluviais e obras complementares necessário para o perfeito escoamento das águas pluviais;
- III. Rede de coleta de esgoto; →
- IV. Rede de distribuição de água potável;
- V. Rede de distribuição de energia elétrica domiciliar;
- VI. Iluminação pública;

.....
"Art. 43. A não apresentação ou a não aprovação dos projetos complementares especificados no artigo anterior não implicará no cancelamento da aprovação do projeto de loteamento, sendo estes condição necessária para a concessão do alvará de execução do empreendimento.

.....
L18

Terezinha Alves Leão Rodrigues
VICE-PREFEITA



.....
"Art. 44.....

- II. "Áreas caucionadas em favor do município, como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura detalhados nos projetos complementares especificados no parágrafo único, do art. 42;
- III. Prazo de execução dos serviços e obras de infraestrutura, incluindo nesse a execução da rede de coleta de esgoto, se houver estação de tratamento no município.

.....
"Art. 46. Poderá ser negada, recusado, alterado ou reprovado os pedidos de aproviação dos loteamentos, mesmo atendendo as exigências desta lei, de forma a impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de investimento público em obras de infraestrutura urbana e custeio de serviços. (Decreto – Lei Federal n.º 271, de 27 de fevereiro de 1967, art. 2º, II).

.....
"Art. 48. O loteador deverá executar, sem ônus para o município, todos os serviços e obras de infraestrutura, tendo um prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da data de expedição do alvará de execução do empreendimento.

§ 1º. O poder público poderá prorrogar o prazo por mais 04 (quatro) anos, quando for solicitado ou quando achar conveniente, baixando decreto com esta finalidade.

.....
"Art. 49. Findo o prazo estipulado no art. 48, caso não tenham sido realizados os serviços e obras de infraestrutura, o município executará as obras e serviços que julgar necessários e promoverá ação competente para adjudicar a seu patrimônio, as áreas oferecidas como caução.

.....
"Art. 51. O projeto de desmembramento, desdobra e remembramento será aprovado para averbação no registro de imóveis, depois de analisado todos os documentos exigidos nos artigos 36 e 37 desta lei.

.....
"Art. 59. Toda e qualquer alteração, total ou parcial, secundária ou substancial, no projeto de loteamento, durante a vigência do alvará de execução do empreendimento, dependerá de prévia anuência dos titulares de direito sobre os lotes vendidos ou compromissados à venda.

Terezina Alves Leão Rodrigues
VICE-PREFEITA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE DO NORTE – MT
CNPJ: 03.238.672/0001-28



“Art. 61. Nos locais da execução das obras de infraestrutura dos loteamentos, deverão ser colocada placa contendo, o nome do empreendimento, a data do seu início e término estipulado pela prefeitura, o número da matrícula imobiliária do imóvel, o endereço e a identificação do profissional responsável técnico pelo projeto e execução.

.....

Art. 2º. Fica revogado a letra k, do inciso II do art. 33, da Lei Complementar 006 de 15 de março de 2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2021.


Daniel Rosa do Lago
Prefeito Municipal


Terezina Alves Leão Roangues
VICE-PREFEITA






JUSTIFICATIVA DA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2021

SÚMULA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 006 DE 15 DE MARÇO DE 2018, SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente!!!

Nobres Vereadores!!!

Ao tempo em que os cumprimento, serve o presente para apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que altera a Lei Complementar 006/2018 devido a várias incoerências entre os artigos e com as Legislações Estaduais e Federais.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto alterador na forma proposta, a máxima urgência.

Porto Alegre do Norte/MT, 20 de Agosto de 2021.

Daniel Rosa do Lago
Prefeito Municipal

Terezina Alves Leão Rodrigues
VICE-PREFEITA